



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 003/2019

Pregão Presencial nº 003/2019

O Município de Gaspar aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, com início às nove horas e trinta minutos, realizou-se na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2019 e Processo Administrativo nº 003/2019, que tem por objeto o **Registro de Preços para futuras aquisições de Mudanças de Flores Diversas e Componentes de Jardinagem**, no qual compareceram três empresas.

Ocorre que a empresa HIBISCUS ORNAMENTAÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 00.792.866/0001-82, deixou de apresentar em sua Habilitação o Registro no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Lei 6894/80, Art. 4º) e o Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Lei 6938/81, art. 17, II), referente aos itens 5.1.3.1 e 5.1.3.2 do Edital, restando, portanto, inabilitada.

Inconformada, a empresa HIBISCUS ORNAMENTAÇÕES LTDA ME apresentou intenção de interpor recurso contra a sua inabilitação e, apresentou o mesmo tempestivamente.

O pregoeiro encaminhou memorando nº 094/2019, datado em 08/03/2019 solicitando parecer jurídico junto a Procuradoria Geral do Município referente ao recurso administrativo impetrado pela empresa supracitada. Em resposta, a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos: “[...] deve-se certificar os registros e a documentação previstos no item 5.1.3 do edital (qualificação técnica) correlacionando-os a cada item ofertado no edital, pois, do contrário, poderia induzir a uma interpretação errônea de possíveis candidatos a concorrer no certame público. Desse modo, induz-se à anulação do presente edital de ofício pela Administração Pública, devendo ser ajustado o comentado item 5.1.3, com posterior republicação na imprensa oficial.”



No mesmo sentido, foi solicitado parecer técnico junto à Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do memorando nº 118/2019, datado em 20/03/2019. Em resposta, o Sr. Diretor do Meio Ambiente Raphael de Gasperi dissertou *in verbis*:

“Referente ao item 5.1.3.1, segundo informações prestadas pela Secretaria de Agricultura e Aquicultura, de acordo com a Lei 6894/80, em seu Artigo 4, a empresa somente precisará de Registro no MAPA se produzir ou comercializar fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, presentes nos itens 1 e 12 do Pregão Presencial 003/2019, estando dispensando nos outros itens do referido Pregão.

Referente ao item 5.1.3.2, de acordo com a Lei 6938/81, artigo 17, Inciso II e na Lei 10.165/2000, em seu anexo VIII, a referida empresa, de acordo com os itens apresentados, não necessita de Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora do IBAMA.

Referente ao Item 5.1.3.3, de acordo com a Lei 6938/81, Art. 10, Anexo VIII, segundo a CONSEMA 99 e 98, de 2017, Lei Municipal 3934/2018 e IN-01/2018 da SEPLANT, a referida empresa não necessita de Licenciamento Ambiental.”

Ao Pregoeiro coube a decisão da análise dos questionamentos levantados, e, por questão de prevenção, isonomia, e para garantir a lisura do processo, sendo que a Administração Pública deve pautar-se nos princípios que regem a contratação pública tais como, o da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e, considerando que, a Administração caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias à inconveniência e inoportunidade de continuação do certame;



MUNICÍPIO DE GASPAR
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que não ocorreu homologação do Pregão Presencial nº 003/2019 e Processo Administrativo nº 003/2019, desta forma não há prejuízo aos licitantes;

Considerando os princípios basilares da licitação, notadamente o do interesse público;

Considerando os preceitos elencados no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do STF;

RESOLVE:

ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019, Processo Administrativo nº 003/2019, pela justificativa acima embasada, destacando a total observância aos pressupostos ensejadores da anulação, com o intuito de salvaguardar os interesses da Administração.

Gaspar, 27 de Março de 2019.


KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito Municipal